

DECISÃO N° 2069326, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.122125/2016-01

Autuada: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE

AIS n.: 1912068161 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ

Expediente do Recurso n.: 3911380/21-9

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 104/145, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Cabe esclarecer que, ao contrário do alegado pela Recorrente, o despacho de fls. 74/75 interrompeu, sim, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, este despacho encaminhou o processo da Coordenação Estadual para esta CAJIS. Nota-se, portanto, que o conteúdo do documento é distinto de um mero encaminhamento, bem como, a sua finalidade se trata de uma efetiva movimentação dos autos, de modo a conduzir o processo rumo a sua conclusão.

Nesse sentido, é preciso destacar que alguns documentos podem não interromper a prescrição quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a Lei. Entretanto, se representarem a movimentação do feito,

interrompem a prescrição intercorrente. A esse respeito cabe citar o Memorando Circular nº 01/2011 -PROCR/ANVISA, que encaminhou orientações sobre a matéria aos setores da Agência:

“(...) Quanto à prescrição intercorrente, a lei não listou causas específicas de interrupção, mas sim, se limitou a descrever a situação que, por si mesmo, causa a prescrição, qual seja, a paralisação do processo por mais de três anos. Vejamos:

Art. 1º ...

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Assim sendo, os todos os atos indispensáveis para que se dê continuidade ao processo seriam aptos para interromper o prazo da prescrição intercorrente, uma vez que representam a movimentação do feito, ou seja, o exato oposto da paralisação.

(...)”

E complementando, o Parecer nº 40/2011/DIGEVAT/CGCOB/PGF explica a respeito da interrupção do prazo que atos que visam impulsionar o processo para a prolação do julgamento interrompem a prescrição intercorrente:

“2. (...) Pelo desenho do dispositivo, a prescrição, no caso a intercorrente, se configura na pendência de despacho ou julgamento, com a paralisação do procedimento administrativo por mais de 03 (três)anos. Isso significa dizer, em sentido contrário, que a prática desses atos retira o processo da situação de estagnação.

3. Em conexão com o transcrito parágrafo primeiro, o art. 2º da Lei nº relaciona quatro hipóteses de interrupção do prazo prescricional da pretensão punitiva, o que, por óbvio, também alcança as situações de intercorrência:

(...)

5. Também a Nota Técnica CGCOB/DIGEVAT nº 43/2009 abordou a questão, assentando que:

‘Em outras palavras, a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo.

Assim sendo, não é somente a notificação do indiciado, a realização de atos para a apuração em si dos fatos, a

prolação da decisão condenatória e a tentativa de conciliação administrativa que interrompem a prescrição intercorrente. As diligências para localizar o paradeiro do administrado, o saneamento do processo e outros atos que revelam o interesse da Administração, são suficientes para tirar o processo administrativo da 'paralisia' e não ocorrer a prescrição intercorrente, que, como visto, é uma sanção pela inércia total.”

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais

Pátrios:

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA AÇÃO PUNITIVA. CERTIDÃO. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.873/99. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, "Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".

2. Quando a Administração Pública pratica atos que impulsionam o processo, mas não profere nenhum despacho decisório durante o período de três anos, ainda que seja despacho de mero expediente, não estará caracterizada a inércia da Administração, não havendo que se falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999.

3. No caso em exame, o processo administrativo ficou paralisado por mais de três anos consecutivos, sendo inequívoco, pois, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Mera certidão, ainda que intitulada de despacho, não tem o condão de interromper a prescrição, quando não se destina a efetivamente impulsionar o processo.

4. Apelação a que se nega provimento.” (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 00116984220084013400, Rel. Juíza Federal convocada MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, DJ 06.11.2015 - grifamos)

“PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - BANCO CENTRAL DO BRASIL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 10, §1º, LEI 9.873/99 - INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EXEGESE DO DISPOSITIVO LEGAL.

1. *Apelação Cível buscando a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente em processo administrativo em curso perante o Banco Central do Brasil, sob o fundamento do disposto no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.*

2. *Em regra, a prescrição apresenta com fundamento a inércia ou lentidão do Estado, e no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99 a prescrição deriva necessariamente da inércia daquele ao qual se irroga o dever de mover o processo, isto é, a Administração Pública.*

3. Quando a Administração pratica atos que impulsionam o processo, mas não profere nenhum despacho decisório durante o período de três anos, ainda que seja despacho de mero expediente, não estará caracterizada a inércia da Administração, não havendo que se falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

4. *Se a autoridade administrativa diligenciou, com fundamentação expressa e motivação, a necessidade de dilatar o prazo para ultimar investigações, seria defeso extrair dessa circunstância alguma responsabilidade pela eventual procrastinação do feito, cuja complexidade aliada à garantia de uma dilação probatória, a justificar o pleno direito de defesa do indiciado, foram determinantes para as prorrogações.*

5. A correta exegese a esse artigo deve ser no sentido de que somente se o procedimento administrativo ficar completamente paralisado por mais de três anos sem que haja qualquer julgamento ou despacho por parte da Administração é que irá incidir a prescrição.

6. *Apelação a que se nega provimento, para confirmar a sentença de 1º grau.” (TRF 2ª Região, 8ª Turma, AC 200451010133498, Des. Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJ 25.08.2008 - grifamos)*

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto

no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

No tocante às alegações de mérito da Recorrente, entendo que já foram suficientemente rechaçadas na decisão inicial e manifestação da área autuante.

Acerca das circunstâncias atenuantes, não há que se falar em aplicação da atenuante prevista no inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, pois, falta-lhe o elemento essencial da espontaneidade na reparação da irregularidade. E, de igual forma, a prática das irregularidades são de inteira responsabilidade da empresa Autuada, o que não se coaduna com o disposto no inciso I do mesmo artigo.

Sobre a reincidência, preleciona-se que a Lei nº. 6.437/1977 prevê dois tipos de reincidência: a genérica (§2º do art. 2º) que autoriza a dobra da multa e a reincidência específica que autoriza o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima (art.8º, inciso I e Parágrafo único).

No caso, a reincidência considerada foi a genérica, e não a específica, não merecendo prosperar o argumento da recorrente. Como se vê, a reincidência genérica não traz qualquer exigência para fins de caracterização do instituto da reincidência. Não interessa, se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza. Para que fique materializada, exige-se apenas que o infrator tenha cometido nova infração sanitária após condenação com trânsito em julgado em virtude da prática de uma infração sanitária anterior.

Sobre a matéria, a Procuradoria da ANVISA, por aplicação analógica do art. 64, inciso I, do Código Penal Brasileiro, já se manifestou na Nota Cons. nº 33/2014/PF-ANVISA/PGF/AGU, no sentido de que **ocorre a reincidência quando o infrator comete nova infração sanitária, no período de cinco anos após a condenação com trânsito em julgado em virtude da prática de uma infração sanitária anterior.**

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/09/2022, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2069326** e o código CRC **D4BE854D**.
